

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERECIMENTO DE CURSOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO JUNTO AO MEC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em que a ré, entre outubro de 2003 e junho de 2006, ofereceu os cursos de Psicologia, Enfermagem e Farmácia sem o devido credenciamento e autorização pelo Ministério da Educação e da Cultura – MEC.

II. A educação é direito de natureza fundamental, do qual todos são titulares, conforme se depreende do art. 205, da Constituição Federal. O art. 208, inciso V, do texto constitucional, por sua vez, assegura a todos, sendo dever do Estado, o acesso “aos níveis mais elevados de ensino”, dentre os quais se inclui a formação universitária. Nesta senda, a Carta Magna prevê a liberdade de sua prestação pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, bem como tenha adequada autorização e possua qualidade avaliada pelo Poder Público, conforme art. 209 do texto maior.

III. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, em seu art. 9º, IX, dispõe caber à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

IV. Dando concretude ao preceito legal, o Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, estipulava a necessidade de prévio credenciamento e autorização para o funcionamento de cursos de nível superior.

V. Ante a existência de conduta irregular perpetrada pela IES consistente no oferecimento de cursos superiores de Farmácia, Enfermagem e Psicologia sem o devido credenciamento e autorização junto ao MEC, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 14, CDC, incumbelhe o dever de reparar os danos causados aos seus alunos em virtude da ausência de tal informação, sendo tal responsabilidade de natureza objetiva. Precedentes.

VI. Testemunhos dos autos que revelam que parte dos alunos não conseguiu transferência para instituições congêneres, tendo de refazer o curso, sem que as mensalidades pagas em razão do serviço falho prestado lhe tenham sido devolvidas.

VII. Danos morais genéricos evidenciados mediante criação de insegurança para os alunos, que, ou acabaram realizando seus estudos em outra instituição, perderam a oportunidade de estudar, ou, ainda, continuaram na mesma IES, sem a certeza de que se formariam, e com problemas no que diz respeito à obtenção de diploma e ao exercício profissional.

VIII. Recurso de apelação de IES ré a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Compulsando os autos, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, em que se busca indenização por danos materiais e morais, de natureza individual homogênea, causados aos alunos da Faculdade de Quatro Marcos, entre outubro de 2003 e junho de 2006, período durante o qual a ré, mantedora da instituição de ensino superior referida, ofereceu os cursos de Psicologia, Enfermagem e Farmácia sem o devido credenciamento e autorização pelo Ministério da Educação e da Cultura – MEC.

2. Inicialmente, convém ressaltar que a educação é direito de natureza fundamental, do qual todos são titulares, conforme se depreende do art. 205, da Constituição Federal. O art. 208, inciso V, do texto constitucional, por sua vez, assegura a todos, sendo dever do Estado, o acesso “aos níveis mais elevados de ensino”, dentre os quais se inclui a formação universitária. Nesta senda, a Carta Magna prevê a liberdade de sua prestação pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, bem como tenha adequada autorização e possua qualidade avaliada pelo Poder Público, conforme art. 209 da lei maior.

3. Com a tarefa de disciplinar a prestação de serviços educacionais de nível superior, foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, que em seu art. 9º, IX, dispõe caber à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

4. Dando concretude ao preceito legal, entre 2003 e 2006, data em que ocorreram os fatos apontados nos presentes autos, vigia o Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, que, entre outras determinações, estipulava a necessidade de prévio credenciamento e autorização para o funcionamento de cursos de nível superior, como se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

(...)

*III - faculdades integradas, **faculdades**, institutos ou escolas superiores.”*

*“Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de **prévia autorização do Poder Executivo.**”*

*“Art. 24. O **credenciamento** das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á **mediante ato do Poder Executivo.**”*

*“Art. 26. A **autorização prévia** para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.*

*§ 1º O ato de que trata o **caput** fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.*

*§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.*

Art. 27. A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

*§ 2º A criação dos cursos de que trata o **caput** dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.”*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

5. Depreende-se de tais previsões infralegais, que havia necessidade de credenciamento prévio da instituição de ensino ré, bem como de autorização para funcionamento dos cursos que ela pretendia ministrar, por ato do Poder Executivo, para só então passar a funcionar.

6. Ocorre que, no caso em apreço, restou incontroverso que a instituição de ensino ré procedeu ao oferecimento amplo de cursos, realizando vestibular e propagandas em "outdoors" na região de Quatro Marcos/MT, antes mesmo de obtido o credenciamento e a autorização para realização dos cursos de Farmácia, Enfermagem e Psicologia junto ao MEC. Ou seja, procedeu ela de maneira irregular, praticando ato ilícito.

7. Tendo em vista que os serviços educacionais de nível superior, ainda que prestados por particulares, possuem natureza pública, os danos que advenham se sua prestação e a responsabilidade da instituição de ensino que os presta, subordinam-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Em outros termos, a responsabilidade civil originada da irregularidade da prestação de serviços educacionais, mesmo que tenha sido feita por particulares, é de natureza objetiva, visto que o serviço prestado é público, ainda que não exclusivo ou impróprio.

8. Ainda que assim não se entenda, a relação estabelecida entre os alunos e a instituição privada de ensino superior se afigura como típica relação consumerista, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido diploma.

9. Portanto, a instituição de ensino ao oferecer curso sem autorização prévia do MEC e sem estar credenciada junto ao referido ente ministerial, presta um serviço falho, submetendo-se à responsabilização objetiva pelos danos causados aos seus alunos, nos termos do art. 14, CDC, ainda que as aulas contratadas sejam efetivamente ministradas, sobretudo quando não há informação ao corpo discente acerca da condição irregular em que a prestadora do serviço se encontra. Nesse sentido, confira-se entendimento reiterado do C. STJ:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC.

2. No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1079145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Precedentes.

2. Óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ausência da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, ante ausência de informação adequada acerca do não reconhecimento do curso superior. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 651.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

10. No caso dos autos, conforme inúmeros relatos testemunhais colhidos ao longo do feito por pessoas que estudaram na instituição de ensino ré entre 2003 e 2006, tem-se que ela realizava processos seletivos vestibulares, espalhava informes pelo município de Quatro Marcos e região, noticiando o evento, mas em momento algum dizia ainda estar em procedimento de regularização junto ao MEC.

11. Tanto que, as testemunhas, em juízo, relataram que só ficaram sabendo da irregularidade da ré por informações obtidas extraoficialmente, bem como porque, ao pesquisar junto ao MEC, não encontravam alusões em seu "site" acerca da instituição de ensino demandada.

12. Ainda, no início de 2006, os então alunos da instituição de ré, ao tentar efetuar sua matrícula, foram surpreendidos ao encontrarem o prédio da faculdade lacrado pelo MEC; em tal momento, a única informação que era prestada pelos prepostos da recorrida é que a situação se regularizaria em breve, pedindo que os alunos aguardassem, mas sem informar com precisão o que estava ocorrendo.

13. À fl. 600, consta mídia digital com relato prestado pela testemunha Aline França Manguieira. Narra a depoente que iniciou seus estudos da Faculdade de Quatro Marcos em 2004, no curso de Farmácia Bioquímica. Quando realizou vestibular, não houve notícia de qualquer irregularidade acerca da instituição de ensino. Apenas tomou conhecimento da inexistência de credenciamento da IES e da ausência de autorização para funcionamento do curso quando uma de suas colegas de turma, Rafaela, tentou sua transferência para faculdade de Cuiabá, não obtendo sucesso em razão das irregularidades da ré. Em seguida, ela própria, ao final de 2004, trancou o curso e tentou transferi-lo, ante a incerteza de sua autorização, mas não obteve sucesso, tendo de refazer todas as matérias já cursadas em outra instituição de ensino.

14. Relata, ainda, que a circunstância descrita nos autos causou-lhe danos materiais, já que pagou pelo curso durante um ano, gastou com moradia e residência na cidade de Quatro Marcos, durante tal período, e foi completamente desamparada pela instituição ré, que não devolveu os valores que lhe foram pagos. Ademais, era adolescente à época dos fatos, empreendeu esforços durante um ano nos estudos e tal tempo restou completamente perdido, tendo encontrado apenas insegurança diante de um curso irregular perante o MEC.

15. A testemunha Raquel Aparecida Queiroz narrou circunstância semelhante por ela vivenciada junto à ré, conforme se afere da mídia colacionada à fl. 664. Relatou em juízo que estudou psicologia junto à instituição demandada, tendo iniciado seu curso em março de 2004. Ao final do terceiro semestre de curso, narrou que se iniciaram rumores de que a faculdade não possuía credenciamento junto ao MEC e que não tinha autorização para ministrar o curso em questão. Segundo seu relato, em tal ocasião, o Dr. Júlio Cesar André, então diretor da instituição, dirigiu-se à sala de aula na tentativa de tranquilizar os alunos, dizendo inexistir irregularidades.

16. Depois das férias, retornaram às aulas, imperando verdadeiro clima de desconfiança, havendo relatos de que colegas haviam tentado de maneira infrutífera transferir o curso para outra faculdade. No início do semestre seguinte, ao retomar a faculdade, deparou-se com o imóvel lacrado pelo MEC.

17. Em virtude disso, veio a desistir do curso, já que sua família não residia naquela cidade, mudando-se para Cárceres com seus filhos. Relatou que outros colegas até conseguiram se transferir para outra instituição de ensino, mas que tiveram de repor as matérias cursadas junto

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

à ré. A falta de credibilidade se instaurou e muitos desistiram de continuar seus estudos junto à instituição.

18. Narrou, em seu depoimento, que os valores despendidos com o pagamento de mensalidades nunca foram devolvidos, bem como que realizou gastos para morar na localidade com seus filhos, em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). No entanto, não recebeu qualquer amparo da instituição.

19. Por fim, de modo emocionado, relatou frustração desmedida com a perda de dois anos de dedicação com os estudos, que lhe custaram a convivência familiar com seus filhos, sendo que um deles nasceu enquanto ela estudava, bem como gerou desavenças com seu marido, quase ocasionando da desconstituição de seu lar. Nota-se a evidente mácula a um projeto de vida, tanto que a testemunha perdeu uma das poucas oportunidades que tinha de realizar o "sonho" do curso superior.

20. À fl. 690 consta relato testemunhal de Maria do Rosário Ranzulli. De seu depoimento, nota-se que, apesar das irregularidades apontadas, persistiu ela no curso de Psicologia oferecido pela ré. No entanto, por causa da demora no credenciamento da IES e na autorização do curso, apesar de ter-se formado em 2008, apenas em 2011 seu diploma foi expedido, tendo ela inúmeras dificuldades para encontrar emprego durante este período:

"(...) Eu tenho conhecimento dos fatos porque estudei na instituição requerida. Eu faço parte da segunda turma do curso de Psicologia. A instituição iniciou as atividades em 2003. No início ela montou uma boa estrutura, e também bons professores, contudo não providenciou sua regularização junto ao MEC. Para o órgão a referida instituição era inexistente. (...) eu me formei no ano de 2008, recebendo meu Diploma somente no ano de 2011, no final do mês de Setembro. A situação de irregularidade da instituição só veio ao conhecimento dos alunos por volta dos anos de 2005 e 2006. Em razão disso, houve um abalo muito grande entre os alunos, não havendo quem não tenha ficado preocupado e abalado psicologicamente com a situação. Eu cheguei a pensar em ingressar com ação judicial para recebimento do meu diploma, mas quando estava prestes a adotar essa medida a situação foi resolvida. Depois que concluí o curso sempre mantive contato com a requerida no intuito de resolver a situação. Eu tive dificuldades de encontrar trabalho em razão da falta de diploma. (...)" (Negritei)

21. À fl. 766 consta áudio em que ouvido na condição de informante do juízo o Sr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Narra que ingressou na IES ré em 2005, no curso de Farmácia. Dirigiu-se à faculdade no início de 2006 para efetuar a rematrícula. No entanto, em razão da irregularidade existente com a falta de credenciamento da instituição junto ao MEC e a inexistência de autorização para o curso, o estabelecimento estava lacrado e a rematrícula foi-lhe negada, sem que a instituição lhe explicasse a dimensão do que estava ocorrendo. Pedia apenas para que mantivesse a calma e esperasse.

22. Solicitou, então, histórico escolar para transferir-se de instituição de ensino. No entanto, a transferência do autor não foi aceita em outra faculdade, em razão do não credenciamento da ré, e as matérias por ele cursadas durante os dois semestres em que ali estudou não foram aceitos, tendo de reiniciar seus estudos.

23. Relata que outros colegas passaram pelo mesmo dissabor ao tentar transferir o curso para instituição de ensino de São José do Rio Preto, tendo de reiniciar, assim como ele, os estudos.

24. Ademais, não houve qualquer aviso por parte da ré das irregularidades existentes, tendo sabido do ocorrido apenas através de seus colegas. Não houve, em nenhum momento, qualquer devolução dos valores pagos.

25. À fl. 866 também foi ouvida como testemunha a Sra. Paula Gabriela Perez Matteus, mencionando ter ingressado no curso de psicologia oferecido pela ré no primeiro semestre de 2005. Relata que ao saber da irregularidade da IES, transferiu seu curso para outra instituição.

Narra que muitos dos seus colegas, em virtude da incerteza e da falta de credibilidade, interromperam seus estudos.

26. Segundo a testemunha, das matérias cursadas durante dois semestres do curso de psicologia, quase nada foi aproveitado na IES para qual se transferiu, tendo de refazer os estudos.

27. Salaria que, ao prestar vestibular, nenhuma informação foi dada a respeito de irregularidades existentes; durante tal período, houve propagandas ostensivas da faculdade, realizada em "outdoors" na localidade e em toda a região.

28. Assim, resta evidente que a conduta irregular levada a efeito pela ré causou prejuízos de ordem material a seus alunos durante os anos de 2003 e 2006, seja porque não conseguiram transferir-se de curso e aproveitar as matérias já cursadas, seja porque acabaram por perder oportunidade única de estudar, ou ainda, porque persistiram no curso, mas demoraram para obter seus diplomas e o registro definitivo junto à entidade profissional, não merecendo a sentença reparos, já que exclui de tal direito indenizatório os alunos que conseguiram efetivar a regular transferência para outras instituições de ensino, bem como os que permaneceram estudando na instituição e que conseguiram se formar em prazo razoável e sem demonstrar efetivo prejuízo.

29. Igualmente, os danos morais, no caso, restaram evidentes. Inicialmente, consignese que dano moral é aquele que decorre de violação a direito da personalidade, a exemplo do direito à vida, à saúde, à integridade psíquica, entre outros.

30. No caso, ao oferecer curso sem estar devidamente credenciada e autorizada pela MEC, a IES/ré expôs seus alunos à situação de limbo jurídico, já que a dedicação por eles empregada nos estudos estava viciada por tais irregularidades, o que certamente lhes feriu a honra.

31. Ademais, as testemunhas, de maneira uníssona, relataram o ambiente de insegurança vivido pelos alunos da instituição à época, inclusive por aqueles que optaram em prosseguir com os estudos na IES/ré, já que não sabiam ao certo se obteriam seu diploma ao final do curso, lembrando que houve quem tivesse dificuldade em colocar-se no mercado de trabalho em razão da demora na expedição de diploma.

32. Assim, de maneira correta, procedeu o magistrado de primeiro grau ao reconhecer os danos morais a todos os que estudaram na instituição entre outubro/2003 e junho/2006, ainda que tenham conseguido obter seus diplomas.

33. Por outro lado, não prospera a alegação de culpa exclusiva do MEC pelo ocorrido. O procedimento junto ao MEC para credenciamento da instituição de ensino e autorização dos cursos iniciou em março de 2003, tendo sido concluído em junho de 2006.

34. Entretanto, o parecer do MEC de fls. 259/265 revela situação distinta da inércia ministerial alegada pelo réu. De tal documento depreende-se que a suspensão da tramitação do procedimento administrativo de credenciamento da ré e autorização para ministrar cursos decorreu de comportamento irregular a ela próprio imputado, como se nota dos trechos a seguir transcritos:

"(...) A solicitação de credenciamento da mantida mereceu o tratamento estabelecido na legislação em vigor. Em consequência, após a análise dos documentos que comprovaram o atendimento das exigências estabelecidas pelo artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, foi apreciado o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI proposto para a Faculdade de Quatro Marcos e o seu regimento. (...)

*"(...) A avaliação das condições disponibilizadas foi promovida dentro do período previsto no Despacho de designação acima referido. Nos relatórios resultantes dos trabalhos de avaliação in loco, datados dos dias 05 e 06 de dezembro de 2003, a Comissão apresentou informações acerca de cada dimensão analisada e concluiu que **não existiam, naquele momento, as condições necessárias para o credenciamento da mantida e oferta dos cursos solicitados.***

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

Ante a manifestação desfavorável dos avaliadores, esta Secretaria deliberou por conceder à Instituição prazo para que as providências necessárias para qualificar os projetos dos cursos fossem adotadas.

Em consequência da comunicação, por parte da interessada, da adoção das providências necessárias, especialistas foram indicados para promoverem reavaliação das condições iniciais existentes para o credenciamento da Instituição e oferta dos cursos. Por meio do Despacho DESUP/CGAES nº 073/2004 foi designado o especialista encarregado da avaliação do curso de Enfermagem e por meio do Despacho DESUP/CGAES nº284/2004 foram designados especialistas encarregados de avaliarem as condições para oferta dos cursos de Farmácia e Psicologia.

Realizadas as visitas de avaliação, os especialistas apresentaram relatórios distintos a propósito de cada curso. Nestes relatórios concluíram que as condições existentes permitiam o credenciamento e a implantação dos três cursos avaliados. Entretanto, ao abordar os aspectos reativos à administração da Instituição, o especialista encarregado da análise das condições existentes para a oferta do curso de Enfermagem apresentou a seguinte informação:

É importante ressaltar que o cronograma de implementação do PDI apresentada como anexo 43, previa a realização de processo seletivo para os cursos propostos para julho/2003 e janeiro/2004, sendo que os processos seletivos foram realizados conforme constam nos editais nº 001/2003 e 001/2004 que trata do concurso vestibular da IES. Sugerimos ao Diretor Executivo da EDUCARE Gestão e Educação Ltda, não realize outro processo seletivo até a autorização e credenciamento desta IES. Para maiores esclarecimentos, solicitamos da Coordenadora do Curso de Enfermagem, Profa. Sandra Cristina Chiguemi Myiasaki esclarecimentos sobre os acontecidos, o que apresentou um Cronograma de Desenvolvimento com sua respectiva justificativa (ANEXO 1). Em consequência da realização desse processo seletivo, a IES conta com 102 alunos de Enfermagem, sendo 65 no turno matutino e 37 no turno vespertino.

Também a Comissão encarregada de avaliar as condições para oferta dos cursos de Farmácia e Psicologia constataram que os mesmos já se encontravam em funcionamento.

O pronunciamento dos avaliadores evidenciou, portanto, a prática irregular de oferta de curso antes do ato de autorização. Sendo assim, aplicou-se o que estabelece o artigo 1º da Portaria MEC nº 4.360, de 29 de dezembro de 2004, e promoveu-se o arquivamento dos processos em referência. A formalização do arquivamento foi levada a termo conforme ato publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2005. (...)” (fls. 261/262) (Negritei)

35. É bem verdade que, em recurso administrativo, a suspensão do procedimento foi revista, não porque o funcionamento da instituição fosse regular, mas sim porque aplicada sanção prevista na Portaria MEC nº 4.360, de 29/12/2004 inadvertidamente à ré, visto que os fatos se deram antes da vigência de tal diploma infralegal.

36. Assim, não é possível imputar exclusivamente ao MEC a demora no procedimento de credenciamento e autorização de curso a ser fomecido pela ré. Em verdade, o tempo transcorrido para a concessão de ambos decorreu de irregularidades perpetradas pela própria recorrida.

37. No mais, a conduta ministerial não exige o fato de que a ré ofereceu a seus alunos curso mesmo não estando credenciada ou autorizada a tanto, fato que por si só dá ensejo à reparação pelos danos causados, como, ademais, já reconhecido por esta E. Corte, sobretudo porque os estudantes não obtiveram qualquer informação em tal sentido quando da realização de vestibular, vindo a saber do caso apenas ao longo do curso:

“CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NÃO AUTORIZADA PELO MEC. PROPAGANDA ENGANOSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. I - O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor ”a

efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Para a sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, como na hipótese dos autos, em que da conduta abusiva da promovida, consistente no oferecimento de cursos de graduação, sem o devido credenciamento e autorização do MEC, bem como da vinculação de publicidade enganosa, resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, causando, por conseguinte, injusta lesão da esfera moral de toda a comunidade e violando o direito básico dos consumidores à informação e o direito constitucional à educação. II - Apelações do Ministério Público Federal e da União Federal providas, para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85."

(AC 0001928-29.2012.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.798 de 11/03/2015)

38. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, eles não afastam a constatação de que ela lhes prestou aos seus alunos serviço irregular, durante outubro de 2003 e junho de 2006; ainda, como visto dos relatos testemunhais, durante tal período realizou concursos vestibulares sem informar a existência de qualquer irregularidade; muitos dos alunos que tentaram transferir-se de curso não obtiveram sucesso perdendo as matérias cursadas, sem qualquer ressarcimento; aqueles que permaneceram na instituição, ficaram sujeitos à insegurança quanto à formatura, sendo que parte deles teve problemas para obter diploma e colocar-se no mercado de trabalho, ocorrendo manifesta falha nos serviços prestados. É por tais razões que o depoimento prestado pela preposta da IES ré em juízo não deve ser levado em consideração (mídia de fl. 600), já que seu relato acerca da inexistência de irregularidades e da prestação contínua de informações não foi confirmado por nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, nem por provas documentais.

39. Pelo contrário, a prova documental evidencia a falta de informações corretas aos alunos, em especial, os documentos de fls. 36/37, informativos da ré aos alunos, datados de 22/03/2006, que, sem explicar a ausência de informações no site do MEC em período anterior, apenas informa que a instituição já poderia ser encontrada em tal local a partir daquela data.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo da ré.**

É como voto.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator



Documento contendo 10 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.199.583.0100.2-46.